



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 33/2026– PLO 27/2026

Parecer jurídico ao PLO 27/2026 que "Altera a Lei 1.887 de 05 de agosto de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

### CONSULTA

Após envio do PLO 27 de 2026 a esta Casa vem a assessoria jurídica do legislativo municipal emitir parecer jurídico desta iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva.

### PARECER

O projeto tem por objeto a alteração da redação do art. 37, incisos I, II, III, IV e V, e do §8º, bem como a inclusão do parágrafo único, da Lei Ordinária nº 1.887, de 05 de agosto de 2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para o exercício de 2026.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 4º, estabelece que a LDO deve dispor sobre critérios e formas de limitação de empenho. O art. 8º, parágrafo único, exige que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

As emendas parlamentares impositivas representam vinculação constitucional e legal de recursos orçamentários. A modificação dos prazos de empenho é matéria que interfere diretamente na programação financeira do município. Nessa perspectiva, o PLO é materialmente adequado à LRF, na medida em que não cria despesas, mas reorganiza cronologicamente a execução de dotações já aprovadas.

Recomenda-se, contudo, que o projeto explicita, em sua justificativa ou em nota técnica anexa, se a reprogramação observa o disposto no art. 9º da LRF (limitação de empenho) e no Plano Plurianual vigente.

As emendas parlamentares impositivas têm fundamento no art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, e foram regulamentadas no âmbito municipal pela Lei Orgânica.

O cronograma ora proposto (empenho de 40% até julho, 80% até outubro, 100% até dezembro e execução de 70% até 31/12) apresenta-se como razoável e está dentro dos parâmetros usuais de execução orçamentária municipal, desde que não implique



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

descumprimento das obrigações de execução que caracterizam o caráter impositivo das emendas.

Alerta-se que a flexibilidade introduzida pelo parágrafo único (possibilidade de o Executivo alterar o cronograma) não pode ser interpretada como autorização para frustrar a execução obrigatória das emendas. A comunicação à Câmara Municipal deve ser formal e prévia, e não meramente informativa a posteriori.

Destaco que a justificativa do projeto aponta que o prazo de 60 dias originalmente previsto no §8º contradiz o prazo de 120 dias fixado pelo art. 175, §5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 175, §5º — No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.*

A correção proposta — substituir 60 dias por 120 dias — é tecnicamente correta e necessária. Norma infraorçamentária (LDO) não pode contrariar a Lei Orgânica, que ocupa posição hierárquica superior no ordenamento jurídico municipal, à semelhança da Constituição Estadual no âmbito dos municípios (RE 213.963, STF).

Contudo, observa-se que o novo §8º, tal como redigido, estabelece que o prazo de 120 dias flui "após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual". A LOM (art. 175, §5º, I) fixa o prazo "após a publicação da lei orçamentária". Há divergência de marcos temporais — o projeto conta o prazo a partir do envio do projeto, enquanto a LOM conta a partir da publicação da lei aprovada. Recomenda-se alinhar a redação do §8º ao exato texto da LOM para evitar conflito normativo.

O parágrafo único incluído pelo Art. 4º confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar o cronograma de execução física e financeira das emendas, mediante simples comunicação à Câmara Municipal.

Tal disposição levanta duas questões jurídicas relevantes:

**i) Amplitude da delegação:** a redação é ampla e não estabelece limites para a alteração do cronograma, o que pode esvaziar o caráter impositivo das emendas parlamentares. Sugere-se acrescentar que as alterações não poderão implicar redução do montante total a ser empenhado e pago no exercício.

**ii) Natureza da comunicação:** a expressão "desde que informe à Câmara Municipal a razão da alteração" é vaga. Não estabelece prazo para a informação, nem exige



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

aprovação do Legislativo. Recomenda-se que a comunicação seja prévia, formal e com prazo definido (por exemplo, mínimo de 15 dias antes da alteração), resguardando o controle parlamentar.

**Recomenda-se, ainda, corrigir a ementa e o caput do Art. 1º para incluir expressamente o inciso V entre os dispositivos alterados.** Como está, o texto cria uma contradição: o **inciso V é redigido no Art. 2º, mas não é mencionado na ementa nem no Art. 1º. Essa inconsistência fere o art. 11, § 1º, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998, que exige que a ementa reflita com precisão o conteúdo da lei. A correção é simples: onde consta “incisos I, II, III e IV”, deve passar a constar “incisos I, II, III, IV e V”.**

Recomenda-se, ademais, **renumerar o “parágrafo único” do Art. 4º como §9º, ou como o número seguinte ao último parágrafo existente no art. 37 da Lei nº 1.887/2025.** O uso de “parágrafo único” só é permitido quando o artigo não tem outros parágrafos, conforme o art. 12, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998. Como o art. 37 já possui parágrafos numerados, a convivência com um “parágrafo único” gera erro formal que deve ser corrigido no autógrafo antes da promulgação.

Quanto ao Art. 5º, a fixação da vigência a partir da data de publicação é formalmente adequada, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, sendo tecnicamente justificável para normas de natureza orçamentária que demandam produção imediata de efeitos. Recomenda-se, todavia, atenção quanto à eficácia material do dispositivo: o novo inciso I estabelece prazo com termo final em 30 de junho de 2026, de modo que a utilidade prática da alteração estará condicionada à publicação da lei antes do esgotamento desse prazo. Caso a promulgação ocorra após essa data, o inciso I terá vigência formal, porém eficácia esvaziada. Recomenda-se, portanto, que o Poder Executivo adote as providências necessárias para que a publicação ocorra em tempo hábil, ou que o texto seja adequado para refletir prazos exequíveis à época de sua entrada em vigor.

## CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, destina-se à adequação do cronograma de execução das emendas parlamentares impositivas previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.887/2025), bem como à correção de prazo do §8º do art. 37, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e à inclusão de mecanismo de flexibilização do citado cronograma.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa e competência, o projeto é formalmente legítimo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Quanto ao mérito, as alterações são justificadas e necessárias, especialmente no que tange à harmonização do prazo do §8º com o art. 175, §5º, I, da LOM — adequação que se impõe por força de hierarquia normativa.

No entanto, foram identificadas impropriedades técnico-jurídicas de natureza formal e material que, se não corrigidas, poderão gerar insegurança jurídica na aplicação da norma, comprometer o controle parlamentar sobre a execução das emendas impositivas ou criar conflito com a Lei Orgânica Municipal.

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela aprovação, condicionada às adequações apontadas neste parecer.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 18 de maio de 2026.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104